

**Registro: 2025.0000302214**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058469-05.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado MARCO ANTONIO CARUSO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MAURÍCIO FIORITO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1058469-05.2022.8.26.0114**

**Apelante: Município de Campinas**

**Apelado: Marco Antonio Caruso**

**Comarca: Campinas**

**Voto nº 24.040**

**APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA** – Adicional de insalubridade – Agente de Apoio de Controle Ambiental – Município de Campinas – Lei Municipal nº 14.752/2013 – Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade – Laudo pericial que constatou a existência de insalubridade nas condições de trabalho do autor em grau médio pela exposição permanente a agentes físicos (radiação não ionizante) e biológicos – Adicional de insalubridade devido em grau médio – Base de cálculo – Adicional de insalubridade que deve ser pago nos termos da Lei Municipal nº 14.752/2013, ou seja, calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor – Comprovação de exercício da atividade em condições insalubres em grau médio por todo o período discutido através de laudo pericial – Controvérsia recursal sobre o termo inicial do pagamento – O adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, em razão de o laudo somente atestar uma situação pré-existente, tendo natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito – Entendimento fixado no PUIL 413/RS do C. STJ que não se aplica ao caso presente – Julgado cuja força vinculante se circunscreve à esfera dos Juizados Especiais Federais – Inteligência do art. 927 do CPC – Precedentes – Sentença parcialmente reformada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Campinas** em face da r. sentença de fls. 160/163 que, em ação ordinária<sup>1</sup> ajuizada por **Marco Antonio Caruso** objetivando o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo entre outubro/2017 e agosto/2022, calculado sobre o salário-base e com pagamento das diferenças devidas, **julgou parcialmente procedente** o pedido para “1) condenar a Fazenda ao pagamento das prestações pretéritas não prescritas do adicional de insalubridade em grau médio, até 08/2022, monetariamente atualizadas nos termos do Comunicado DEPRE 04/2024, desde a data em que cada

<sup>1</sup>Valor da causa de R\$ 72.800,00 em 07/12/2022.

*pagamento deveria ter sido efetuado; 2) determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade pago ao requerente seja apurada na forma da Lei Federal 13.342/2016; 3) condenar a Fazenda ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes do item 2, a partir de 09/2022, monetariamente atualizadas nos termos do Comunicado DEPRE 04/2024, desde a data de cada pagamento deveria ter sido efetuado".* Em razão da sucumbência em maior parte, condenou o Município de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante, em síntese, a necessidade de reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o autor não exercia atividade insalubre antes de maio/2022. Alega, ainda, que o adicional de insalubridade deve ser pago sobre 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor.

Contrarrazões às fls. 181/186.

## **É O RELATÓRIO.**

## **FUNDAMENTO.**

Trata-se de ação ajuizada por Marco Antonio Caruso em face do Município de Campinas objetivando o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo entre outubro/2017 e agosto/2022, calculado sobre o salário-base e com pagamento das diferenças devidas, pois somente a partir de setembro/2022 o adicional passou a ser pago pelo município.

Conforme se verifica dos autos, o autor é servidor público do

Município de Campinas desde 16/07/2015 no cargo de Agente de Apoio de Controle Ambiental, sendo que no exercício de suas funções sempre esteve exposto a agentes insalubres, mas apenas em setembro/2022 o município passou a pagar o adicional de insalubridade.

Tendo em vista que sempre laborou no mesmo local e realizando as mesmas funções, alega fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade de forma retroativa sobre o salário base e com os devidos reflexos.

**Pois bem.**

Cinge-se a controvérsia acerca da existência, ou não, de insalubridade no local de trabalho do autor a ensejar o recebimento do adicional de insalubridade de forma retroativa.

O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, prevê a concessão de adicional de insalubridade àqueles que exercem atividades insalubres, na forma da legislação específica.

No Município de Campinas, a Lei Municipal nº 14.752/2013 estabeleceu o pagamento do adicional de insalubridade da seguinte forma:

Art. 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados e também em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º As condições de insalubridade serão consideradas de grau

máximo, grau médio e grau mínimo, de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentadora nº 15 e seus Anexos, definidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 10 O trabalho executado em condições insalubres por agentes químicos devido à sua natureza e a agentes físicos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, conforme descritos nos anexos da NR 15, segundo se classifiquem no grau máximo, grau médio ou grau mínimo de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do vencimento base referente ao Grupo A, Nível 1, Grau F, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 12.985/07, para jornadas de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 11 O trabalho executado em condições insalubres por agentes biológicos, conforme o Anexo 14 da NR 15, segundo se classifiquem como grau máximo ou grau médio de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do vencimento base referente ao Grupo A, Nível 1, Grau F, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 12.985/07, para jornadas de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Como visto, a matéria dependia de avaliação do local de trabalho e das atividades exercidas pelo autor, razão pela qual foi determinada a realização de perícia *in loco*.

Da leitura atenta da conclusão do laudo pericial de fls. 111/143, verifica-se que o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, nos seguintes termos:

#### X – CONCLUSÃO

Dada as características das tarefas realizadas pelo REQUERENTE atuando e se ativando de forma frequente em atividades internas e de campo:

E ainda pelo resultado das avaliações em que foram analisados os riscos potenciais à saúde e fixados todos os fatores correlacionados em que o Laudo pericial tem fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras:

Conclui-se que, sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico legal que as atividades exercidas pelo REQUERENTE quando do desempenho da função de AGENTE DE APOIO CONTROLE AMBIENTAL, em favor da REQUERIDA, se caracterizam como INSALUBRES tendo em vista ter sido infringidas a NR 6, dada a AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE EPI'S e a NR15 em seus Anexos 7 e 14 – AGENTES FÍSICO (Radiação Não Ionizante) e BIOLÓGICOS. Portanto, HÁ caracterização de INSALUBRIDADE no caso em tela, fazendo jus, o REQUERENTE, ao adicional de 20%.

Assim, restou demonstrado no laudo pericial que o autor tem exposição permanente a agentes físicos (radiação não ionizante) e biológicos em grau médio, conforme exige a NR-15 do Ministério do Trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Cobrança. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Agente de Controle de Endemias. Pretensão à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo. Prova pericial conclusiva. Direito de recebimento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), a ser computado desde o início das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal. Laudo de natureza declaratória, não constitutiva. Precedentes desta 10ª Câmara de Direito Público. Ação parcialmente procedente. Recurso do autor parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000956-45.2023.8.26.0696; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

apelação cível – Adicional de Insalubridade - Servidor Público Municipal – Agente de controle de endemias, desde 19/09/2005 – Objetiva o recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo - Laudo Pericial concluiu pela concessão do adicional de insalubridade no grau médio – Sentença de parcial procedência - Laudo pericial vem apenas constatar direito já existente - Respeitada a prescrição quinquenal são devidos os valores referentes ao adicional de insalubridade em período anterior à

homologação do laudo – Valores devidos devem observar a prescrição quinquenal, desde a data do requerimento administrativo - Honorários advocatícios fixados por equidade – Aplicação do REsp nº1.850.512/SP, Tema nº 1076, STJ, DJe 31.5.2022 – Afastada a fixação equitativa dos honorários advocatícios – Fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000467-08.2023.8.26.0696; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Reconhecido o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, resta analisar a base de cálculo e o termo inicial do pagamento.

Com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, apesar de o MM. Juiz *a quo* ter aplicado a Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.342/2016, tal entendimento não merece prevalecer.

A Lei Federal nº 11.350/2006 regulamentou as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sendo que o exercício das atividades se dará exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Com relação ao adicional de insalubridade pago ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, assim dispõe o art. 9º-A, § 3º da Lei Federal nº 11.350/2006:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.  
(...)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 14.752/2013 dispôs sobre a base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade para os servidores públicos municipais de Campinas nos seguintes termos:

Art. 10 O trabalho executado em condições insalubres por agentes químicos devido à sua natureza e a agentes físicos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, conforme descritos nos anexos da NR 15, segundo se classifiquem no grau máximo, grau médio ou grau mínimo de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do vencimento base referente ao Grupo A, Nível 1, Grau F, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 12.985/07, para jornadas de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 11 O trabalho executado em condições insalubres por agentes biológicos, conforme o Anexo 14 da NR 15, segundo se classifiquem como grau máximo ou grau médio de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do vencimento base referente ao Grupo A, Nível 1, Grau F, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 12.985/07, para jornadas de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Em que pese a Lei Federal nº 11.350/2006 prever o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base, esta lei é aplicável apenas aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, que não é o caso dos autos, pois o autor é Agente de Apoio de

Controle Ambiental.

Dessa forma, o adicional de insalubridade deve ser calculado nos termos da Lei Municipal nº 14.752/2013, ou seja, calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor.

No tocante ao termo inicial do adicional de insalubridade, o C. STJ, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 413/RS, firmou o entendimento de que o pagamento é devido desde a data do laudo pericial, que tem natureza constitutiva do direito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o **Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"** (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

**5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.**

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018, grifos nossos).

Contudo, este relator adota o entendimento de que a tese fixada no PUIL 413 não é de observância obrigatória por este órgão fracionário, por se tratar de instrumento destinado à uniformização de entendimentos na seara do Juizado Especial; por tal razão, não se aplica à Justiça Comum e nem constitui instrumento adequado a formar qualquer decisão vinculativa, visto que não está sequer inserido entre as hipóteses elencadas no art. 927 do Código de Processo Civil.

A respeito, a Desembargadora Sílvia Meirelles elucida, em caso análogo, que *“o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta. E isto por dois motivos básicos. Primeiro, porque o laudo somente atesta uma situação pré-existente, portanto, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito. Logo, quando o perito verifica o trabalho em condições insalubres ou perigosas, somente atesta aquilo que já existia de fato, desde o início da prestação dos serviços, sendo imoral e ilegal negar-se a justa contraprestação àquele que sacrificou sua saúde ou pôs em risco a sua vida em prol do trabalho público. Segundo, porque a se entender que seu pagamento somente é devido a partir da data do laudo, deixa ao alvedrio da Administração conceder o referido adicional somente quando assim o*

*entender. Em uma situação como tal, deixa-se ao desamparo o funcionário que trabalhe em condições insalubres ou perigosas por anos a fio, sem perceber uma compensação pecuniária pelo trabalho prestado em condições mais penosas, em um claro descumprimento de nossa Magna Carta, que estende ao servidor público os direitos garantidos a todos os trabalhadores em geral. Daí porque, por uma simples questão de lógica jurídica e em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a atividade administrativa, com todo o respeito ao posicionamento em sentido contrário, entendo que o mais adequado seria a consideração da data do início do efetivo exercício na função insalubre ou periculosa como sendo o marco inicial para o pagamento do adicional respectivo". (TJSP; Apelação Cível 1001735-97.2020.8.26.0439; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022).*

Levando-se em consideração que o perito analisou as atividades exercidas durante todo o período de trabalho, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade desde o início, respeitada a prescrição quinquenal.

Na mesma linha, o entendimento desta C. Câmara, com grifos nossos:

Apelação – Ação ordinária ajuizada por servidora do Município de São José do Rio Pardo, com o objetivo de receber adicional de insalubridade - Admissibilidade – Termo inicial do adicional de insalubridade - Pretensão de recebimento do pagamento do adicional de insalubridade desde o início de suas funções e não a partir da data da elaboração do laudo pericial - Viabilidade - **Laudo**

**pericial que apenas declara a existência de exercício da função em condições insalubres, pois o direito à percepção do adicional de insalubridade surge com o advento da lei e o efetivo exercício da atividade insalubre - Inaplicabilidade do PUIL 413/RS, do C. STJ** – Sentença de procedência parcial da ação - Recurso oficial desprovido e recurso de apelação da autora provido.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1001449-36.2019.8.26.0575; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022).

**APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GENERAL SALGADO** – Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade no exercício do cargo de Auxiliar Odontológica – Parcial procedência para condenar o Município ao pagamento de adicional de periculosidade – **Termo inicial desde o exercício das funções – Inaplicabilidade do entendimento fixado pelo C. STJ no PUIL nº 430/RS** – Impossibilidade de utilização do adicional de periculosidade do cálculo de demais acréscimos e vantagens patrimoniais – Art. 9º da Lei Municipal nº 2009/2002 – Sentença parcial reformada para afastar os reflexos do adicional – Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1001211-63.2019.8.26.0204; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, com a observação de que eventuais valores já pagos devem ser descontados do valor final devido.

As diferenças devidas terão incidência de correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, mês a mês, e juros de mora, a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo STF no Tema 810 e, a partir de 09/12/2021, conforme a Taxa Selic, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda

Constitucional nº 113/2021.

### **DECIDO**

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, apenas para determinar que o adicional de insalubridade seja pago nos termos da Lei Municipal nº 14.752/2013, ou seja, calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada, com a observação de que eventuais valores já pagos devem ser descontados do valor final devido.

As diferenças devidas terão incidência de correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, mês a mês, e juros de mora, a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo STF no Tema 810 e, a partir de 09/12/2021, conforme a Taxa Selic, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

**MAURICIO FIORITO**  
Relator